



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279244/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ELIZABETH DLUGOSZ DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2187/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Mourão, admitida em 02/05/1991.

O ato de inativação foi deferido conforme Portaria nº 127/2018 (peça nº 10), publicada em 13/03/2018 (peça nº 11), protocolado nessa Corte de Contas em 23/04/2018.

Durante a instrução processual, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 870/23 (peça nº 16) solicitou esclarecimentos quanto a forma de provimento do cargo, os requisitos de ingresso no cargo em que ocorreu a inativação e no de provimento inicial (auxiliar de serviços gerais), bem como apresentar a decisão desse Tribunal de Contas que apreciou como regular.

Devidamente intimado, o Ente Previdenciário anexou documentos nas peças nºs 21-22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 6259/23 (peça nº 23), destacou que a servidora foi *“admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 02/05/1991 nomeada através da Portaria nº 075/91 – GP, de 30/04/1991. Em 13/04/1992 a servidora passou para o cargo de Atendente de Saúde através da Portaria nº 74/92 – GP. E por fim, passou para o cargo a que se refere esse ato de inativação, cargo de Auxiliar de Enfermagem a partir de 01/01/1995 através do Decreto nº 882 de 19/07/1994”*. (fl. 06).

Ademais, anotou que *“o cargo inicial de Auxiliar de Serviços Gerais pelo qual a servidora foi admitida tem como requisito o ensino fundamental incompleto e as atribuições consistem em executar serviços de limpeza e conservação, para manter os locais onde atua em condições de higiene e de uso. Já o cargo final apontado nesse ato de inativação se trata do cargo de Auxiliar de Enfermagem, o qual exige nível de formação em ensino fundamental completo, com atribuição de executar pequenos serviços de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, auxiliando no atendimento aos pacientes”*. (fl. 06)

Assim, inferiu que na documentação apresentada em resposta à diligência realizada há indícios de possível ascensão funcional ilícita.

No entanto, ponderou que *“tendo em vista a data de ingresso da servidora no serviço público e as datas das mencionadas mutações, deve-se considerar a estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar, no Acórdão nº 488/18-STP (processo nº 79174-6/16”, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 311/23 (peça nº 26), divergiu do opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em razão da ocorrência de ascensão funcional, vedada pelo art. 37, inc. II da Constituição Federal, bem como em razão do contido na Súmula Vinculante nº 43 do STF que estabelece: *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora municipal no cargo de auxiliar de enfermagem, em razão dos indícios de possível ascensão funcional ilícita, uma vez que a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva foi admitida em 02/05/1991, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Como constatado pela Unidade Técnica (Instrução nº 6259/23 – peça nº 23, fls. 04-05), verifica-se que a servidora implementou os requisitos mínimos de idade, de tempo de contribuição e de serviço público, bem como os proventos foram calculados em conformidade com os vencimentos e verbas transitórias auferidas.

Em relação aos cargos ocupados pela servidora, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão descreveu que a Sra. Elizabeth foi admitida no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 02/05/1991, nomeada através da Portaria nº 075/91 – GP, de 30/04/1991. Em 13/04/1992 a servidora passou para o cargo de Atendente de Saúde, conforme Portaria nº 74/92 – GP. E, por fim, em 01/01/1995, através do Decreto nº 882 de 19/07/1994, passou para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no qual se deu a presente inativação.

Com efeito, é possível constatar divergências entre os requisitos de admissão e atribuições do cargo em que a servidora foi admitida (auxiliar de serviços gerais – ensino fundamental incompleto) e o cargo em que ocorreu a sua aposentadoria (auxiliar de enfermagem – ensino fundamental completo).

No entanto, como bem ponderado pela Unidade Técnica, deve ser sopesado o tempo decorrido entre as alterações dos cargos e a *“estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à boa fé e segurança jurídica da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidora, conforme já decidido em situação similar, no Acórdão nº 488/18-STP (processo nº 79174-6/16)".

Nessa linha de raciocínio, vale mencionar o entendimento desta Corte, indicado no Acórdão 2832/18, do Tribunal Pleno, que faz referência a diversas outras decisões nesse mesmo sentido:

A decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, que entende pela possibilidade de validação das aposentadorias de servidores contemplados com a ascensão funcional pelo longo decurso do tempo, ainda que sem a observância da regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), por prevalecerem os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Elenca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 1373/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o Acórdão nº 5861/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Acórdão nº 4944/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os Acórdãos nº 4683/17 – 1ª Câmara, 4682/17 – 1ª Câmara, 6098/16 – 2ª Câmara, 5397/15 – 2ª Câmara e 5081/13, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Acórdão nº 1169/17 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso (mantido pelo Acórdão nº 488/18 – Tribunal Pleno), e o Acórdão nº 547/18 – 2ª Câmara, deste Relator, todos transitados em julgado.

Essa mesma decisão menciona a “adoção, pela decisão recorrida, da Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal, de 24/09/2003 (posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 43), como o marco temporal que pacificou o entendimento pela inconstitucionalidade das ascensões funcionais, para o fim de fundamentar a preponderância, na inativação em tela, do princípio da segurança jurídica, verificou-se que o mesmo entendimento também foi adotado pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Acórdãos nº 4944/15 e 4683/17, ambos da 1ª Câmara, dentre outros mencionados acima*¹.

Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer indicativo de dolo da servidora, o qual não pode ser presumido, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária no referido cargo por mais de 23 anos, considerando que foi nomeada como auxiliar de enfermagem a partir de 01/01/1995, pelo Decreto nº 882 de 19/07/1994 (peça nº 13), bem como sua aposentadoria foi concedida em 13/03/2018 (peça nº 10).

Importante rememorar, ainda a propósito, que a servidora passou a exercer atribuições ligadas à área da saúde em 13/04/1992, isto é, pouco mais de uma ano após sua nomeação originária, em 30/04/1991, e, conforme destacado, passou para o cargo a que se refere esse ato de inativação, de Auxiliar de Enfermagem, a partir de 01/01/1995, sem que, durante todo esse tempo fosse levantada, pelo que consta dos autos, qualquer objeção a esse exercício, não sendo, portanto, o momento da aposentadoria, depois de decorridos quase 30 anos, o momento adequado para esse questionamento, com vistas a reduzir os proventos.

Assim, considerando que essa Corte de Contas tem observado a garantia dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, bem como o princípio da contributividade, deve ser concedido o registro ao ato de inativação em análise.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Mourão, conforme Portaria nº 127, de 13/03/2018.

¹ A mesma decisão menciona o seguinte contraponto, em relação a esse marco temporal: *"Embora não haja propriamente uniformidade com relação a esse marco temporal, principalmente, ao se levar em conta a decisão na ADI 837/DF, indicada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a fl. 2 da peça nº 95, em que o STF o teria fixado como sendo a data de 17/02/1993, não há como negar que essa referência, nos diversos julgamentos desta Corte, tem sido efetivamente flexibilizada, haja vista*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferido a Sra. Elizabeth Dlugosz da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no Município de Campo Mourão, conforme Portaria nº 127, de 13/03/2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

que, mesmo no caso atos de provimento derivado posteriores ao ano de 2000 não tem sido óbice ao registro do ato de aposentadoria no cargo para o qual o servidor foi ascendido”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente